

O Fundamento Ambiental da Resolução 400 (Art. 225 CF)

Se o fundamento administrativo (Art. 37) nos diz **como** fazer (com eficiência) e o fundamento econômico (Art. 170) nos diz **quanto** custa (livre iniciativa vs. proteção), o fundamento ambiental nos diz **por que** fazemos.

A base normativa é o **Artigo 225 da Constituição Federal de 1988**, um marco que mudou o paradigma jurídico brasileiro ao elevar o meio ambiente à categoria de direito fundamental.

Meio Ambiente "Qualificado"

O texto constitucional não protege o meio ambiente de forma genérica. Ele impõe ao Estado e à coletividade o dever de defender um meio ambiente **ecologicamente equilibrado**.

Art. 225 "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida..."

Não basta que a natureza "exista". É necessário que haja **equilíbrio (homeostase)**. Para o Poder Judiciário, isso significa que a Resolução 400 não busca apenas "plantar árvores", mas garantir que as estruturas dos tribunais sejam funcionais e saudáveis. Isso se desdobra em quatro dimensões do meio ambiente que o Judiciário deve proteger:

- **Meio Ambiente Natural:** A fauna, a flora, o solo e a água (ex: uso racional de água nos prédios).
- **Meio Ambiente Artificial:** O espaço urbano e as construções (ex: prédios dos fóruns sustentáveis e acessíveis).
- **Meio Ambiente Cultural:** O patrimônio histórico e imaterial (ex: preservação de arquivos históricos e prédios tombados do Judiciário).
- **Meio Ambiente do Trabalho (e Digital):** A saúde dos servidores e magistrados, incluindo a ergonomia e, modernamente, o "Direito à Desconexão" no ambiente digital (PJe).

Antropocentrismo e Biocentrismo

A Constituição, em sua leitura clássica, é **Antropocêntrica**: protege-se a natureza para garantir a qualidade de vida **do ser humano**.

No entanto, a Resolução 400 e a doutrina moderna caminham para uma visão **Biocêntrica (ou Ecocêntrica)**.

- **A Visão Clássica:** O Judiciário economiza papel para gastar menos dinheiro público e garantir um futuro para os humanos.
- **A Visão Moderna (Senciência):** Reconhece-se que animais (fauna) são seres sencientes (capazes de sentir dor e sofrimento). A proteção da flora e fauna passa a ter um **valor intrínseco**, independente da utilidade para o homem.

Ao construir um novo fórum ou gerir resíduos, o tribunal deve considerar o impacto na fauna local não apenas porque "fica feio" destruir a mata, mas porque aqueles seres vivos possuem direito à existência.

A Natureza de Direito Difuso

O meio ambiente é classificado como um **Direito Difuso**. Isso tem implicações diretas na interpretação da Resolução 400:

1. **Indivisibilidade:** Não dá para cortar o ar limpo em fatias e dar um pedaço para cada juiz. Ou o ar do tribunal é bom para todos, ou não é para ninguém.
2. **Transindividualidade:** Pertence a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém especificamente.

A política de sustentabilidade não visa beneficiar um tribunal específico (ex: TJSP em detrimento do TJAM) ou uma pessoa específica (o Presidente do Tribunal). Quando o CNJ impõe metas de sustentabilidade, o beneficiário é a sociedade inteira, sem discriminação.

O Pacto Intergeracional (Solidariedade)

Por fim, a Resolução 400 se baseia no princípio da **Solidariedade Intergeracional**.

Como podemos ter deveres para com pessoas que nem nasceram (gerações futuras)? Como firmar um "contrato" com quem não existe? Do ponto de vista **ético-jurídico**, a Constituição resolve essa questão estabelecendo que somos apenas "usufrutuários" do planeta, não donos absolutos. Temos o dever de deixar o patrimônio ambiental (seja o natural ou o equilíbrio orçamentário do tribunal) em condições iguais ou melhores para os futuros juízes, servidores e cidadãos.